



**FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO BACHARELADO EM DIREITO**

**RICARDO TEIXEIRA DA FONSECA**

**DEBATES ACERCA DA (I)LEGALIDADE NA COBRANÇA DO DPVAT DE ANOS  
ANTERIORES**

**Bom Jesus do Itabapoana/RJ**  
**Junho - 2016**

**DEBATES ACERCA DA (I)LEGALIDADE NA COBRANÇA DO DPVAT DE ANOS ANTERIORES**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do curso de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Ma. Viviane Bastos Machado da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

**Bom Jesus do Itabapoana/RJ  
Junho - 2016**

**FICHA CATALOGRÁFICA**

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC  
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves

25/2016

F676d Fonseca, Ricardo Teixeira da.

Debates acerca da (I)legalidade na cobrança do DPVAT de anos anteriores / Ricardo Teixeira da Fonseca. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2016.

66 f. il.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculda Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2016.

Orientadora: Viviane Bastos Machado.

Bibliografia: f. 30-31.

1. SEGURO OBRIGATÓRIO 2. DPVAT 3. LEGALIDADE 4. VEÍCULOS.I. Faculdade Metropolitana São Carlos

II.Título.

CDD 346.8108638

**DEBATES ACERCA DA (I)LEGALIDADE NA COBRANÇA DO DPVAT DE ANOS ANTERIORES**

Monografia aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Monografia avaliada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Formatação: ( ) \_\_\_\_\_  
Nota final: ( ) \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professora Ma. Viviane Bastos Machado  
(Orientadora)

---

Professora Esp. Anny Ramos Vianna

---

Professor Me. Fábio Machado de Oliveira

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho de conclusão da graduação aos meus pais, irmãos, esposa, filhos, netos e amigos que de muitas formas me incentivaram e ajudaram para que fosse possível a concretização deste trabalho.

A minha professora orientadora Viviane Bastos Machado, por toda orientação e ajuda durante a confecção deste trabalho. Aos meus amigos servidores do TJES e TJRJ, assessores, juízes, membros do Ministério Público e Defensoria Pública, pelo amor, dedicação e incentivo nos momentos mais difíceis.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por mais esta oportunidade de evolução.

Aos amigos da primeira turma de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

## **EPIGRAFE**

...É aquele que sabe realizar aquilo que para os outros constitui simples aspiração; que cumpre sempre o seu dever; que tem iniciativa; que não espera as ocasiões, mas que as cria.

Que ataca resolutamente as dificuldades; que dá de si, logo de entrada, boa impressão, que sabe ouvir e calar; que crê no poder divino; que não deixa as coisas no meio; imprime cunho e superioridade em tudo que lhe passa pelas mãos.

Homem, enfim, que toma por divisa: “aperfeiçoar tudo o que puder; fazer tudo o melhor que puder; melhorar ainda mais aquilo que já tiver realizado.”

Página constante do livro: “Sabedoria Universal”

## **RESUMO**

A cobrança obrigatória de seguro para veículos automotores (DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) é um seguro de natureza social e é cobrado de forma obrigatória de todos os cidadãos que possuem veículos automotores que circulam pelas vias do país. A contribuição serve também para a cobertura de sinistros ocasionados com pessoas desprovidas de apólice, isto é, se estende a todos os cidadãos. A cobrança de mais esta obrigação guarda uma distorção, pois vincula o pagamento do seguro a emissão do documento hábil de licenciamento de veículos (IPVA) e cobra-se além do prêmio do ano em curso, o prêmio de anos anteriores, ou seja, obriga o proprietário de veículos a pagar por um serviço de seguro com risco corrido, que não foi usado e nem poderá ser, indo de encontro às normas contidas no Código Civil Brasileiro, que proíbe expressamente o segurador de expedir apólice de seguro sabendo ter passado o risco que o segurado pretendia cobrir.

Palavras-chave: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEGALIDADE. VEÍCULOS.

## **ABSTRACT**

The mandatory insurance charge for motor vehicles (DPVAT - Personal Injury Caused by Vehicle Terrestrial Motor) is a social nature insurance and is mandatory for all citizens who have motor vehicles traveling the country roads. The contribution also covers claims caused by uninsured people, what means that it is extended to all citizens. There is a distortion in this mandatory charge since it ties the insurance payment to the vehicle licensing document (IPVA) issue and charges not only the current year's award but also prior years' award. It forces the vehicle owner to pay for an insurance with the perceived risk, which was not used, nor will be, going against the Civil Code norms, which expressly prohibits the insurer from issuing an insurance policy knowing that they have past the risk that the insured intended to cover.

Key Words: Compulsory insurance. DPVAT. Legality. Vehicles.

## SUMÁRIO

<b>Introdução</b> .....	10
<b>1 A Constituição Federal como forma de sustentação de direitos e obrigações na esfera do exercício pleno do direito à liberdade</b> .....	12
1.1 Direito de ir e vir como parcela integrante do exercício da dignidade .....	14
<b>2 Os aspectos garantidores do sistema DPVAT e seus debates</b> .....	16
2.1 Seguradoras Consorciadas – Consórcio DPVAT .....	16
2.2 As características do seguro obrigatório e formas de cobrança do seguro DPVAT .....	17
<b>3 Os Tribunais e seus entendimentos sobre o seguro obrigatório</b> .....	20
<b>Conclusão</b> .....	29
<b>Referências</b> .....	30
<b>Anexo A</b> - Tabela de categorias e tipos de veículos .....	32
<b>Anexo B</b> - Seguradoras participantes dos consórcios do Seguro DPVAT no ano de 2016.....	33
<b>Anexo C</b> - Jurisprudência, Apelação Cível nº 336.609-2 .....	54
<b>Anexo D</b> - Circular SUSEP nº 200 .....	59

## INTRODUÇÃO

Trata o presente estudo, sobre a cobrança obrigatória de seguro para veículos automotores (DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre).

Não se pretende discutir a legalidade da obrigação, mas sim a legalidade na cobrança do referido seguro em datas pretéritas. O Brasil é um país, sabidamente, com a maior incidência de impostos e taxas das mais variadas do planeta.

A desídia dos governantes na gerência da máquina pública, demonstra um conjunto de aberrações que são mansamente “engolidas” pelos contribuintes. Um dos exemplos é a taxa de iluminação pública, em que ao ser “descoberta” como irregular, teve alterada sua denominação para contribuição e continuou a encher os cofres públicos. Certamente, o tributo cobrado com base no art. 149-A da Constituição Federal é um imposto com a denominação de contribuição.

Na década de oitenta, os municípios instituíram a Taxa de Iluminação Pública (TIP), para o custeio do referido serviço, na tentativa de gerar rendas para saldar as dívidas de iluminação pública com as concessionárias, entretanto, as taxas são tributos que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva de serviço público específico e divisível, utilizado pelo contribuinte (ou posto a sua disposição). O serviço de iluminação pública é utilizado por toda a sociedade.

A doutrina administrativa classifica o serviço de iluminação pública como aquele prestado pelo Estado indiscriminadamente, de forma geral e universal, portanto remunerável apenas por impostos.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal, em análise do feito, decidiu que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante “taxa”, vindo, inclusive, a editar a Súmula n.º 670.

Então, os municípios, após perderem grande fatia de arrecadação, pressionaram o Poder Constituinte Derivado, para, através de Emenda Constitucional (EC n. 39/2002) autorizar constitucionalmente a criação da contribuição para o custeio da iluminação pública dos municípios. Neste caso, somente houve a alteração da denominação de taxa de iluminação pública (TIP) para contribuição de iluminação pública (CIP), pois a natureza jurídica do serviço prestado continua afeta aos impostos.

Este exemplo clássico explica como o contribuinte vai sendo onerado pelo estado por taxas, impostos, contribuições e outros meios. E, ao aceitar pacificamente toda essa carga, tornam os brasileiros um dos maiores contribuintes do mundo contemporâneo.

Em que pese ser o seguro obrigatório para veículos automotores um seguro de natureza social, visto que o referido seguro não faz somente cobertura de riscos relacionados exclusivamente com o veículo segurado - a contribuição serve também para a cobertura de sinistros ocasionados com pessoas desprovidas de apólice, isto é, se estende a todos os cidadãos -, a cobrança da referida obrigação em datas pretéritas configura-se uma distorção das normas em vigor.

## **1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO FORMA DE SUSTENTAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES NA ESFERA DO EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO À LIBERDADE**

A Constituição Federal de 1988 garantiu a liberdade de locomoção no inciso XV do art. 5º, que assim dispõe: "É livre a locomoção no Território Nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens".

A liberdade de locomoção é um direito fundamental de primeira geração, sendo garantido a todo cidadão o direito de se locomover e também fazer-se acompanhar dos bens que, lícitamente, foram amealhados.

Como deflui do próprio texto constitucional, o direito à liberdade de ir e vir não é absoluto, tendo em vista que está sujeito às limitações contidas no próprio dispositivo.

Como ensina Fernando Ribeiro Montefusco (MONTEFUSCO, 1999, p. 62): "O exercício da liberdade pode ser pleno e incondicional, mas não é absoluto, pois comporta restrições".

Essas restrições, mesmo quando não forem explicitadas em determinado dispositivo garantidor da liberdade, são decorrentes do sistema adotado pela Constituição Federal, que, em seu Título II (que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais), dá ênfase à lei (inciso II), à licitude dos fins (inciso XVIII), à garantia da apreciação pelo Judiciário de toda a lesão ou ameaça a direito (inciso XXXV), ao devido processo legal (inciso LIV), à garantia do contraditório e da ampla defesa (inciso LV), que deverão ser considerados no exercício dos direitos assegurados pela Carta Política.

Insta salientar que o próprio direito à vida, que é, sem dúvida, o supremo bem, não é garantido de forma absoluta, porque a proibição à pena de morte está excepcionada na letra a do inciso XLVII do art. 5º da Carta Política, no caso de guerra declarada.

Em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", José Afonso da Silva afirma que:

O direito à circulação é manifestação característica da liberdade de locomoção: direito de ir, vir, ficar, parar, estacionar. O direito de

circulação (ou liberdade de circulação) consiste na faculdade de deslocar-se de um ponto para outro pela a via pública ou afetada ao uso público. Em tal caso, a utilização da via não constituirá uma mera possibilidade, mas um poder legal exercitável *erga omnes*. (SILVA, 2000, p. 232)

Um dos exemplos mais atuais sobre a limitação do direito de ir e vir consiste na criação dos pedágios que se expandiram no território nacional em decorrência da chamada privatização das estradas.

Assim como o direito de locomoção consiste em garantia constitucional (inciso XV do art. 5º), a cobrança de pedágio também decorre de autorização contida na Carta Política.

Com efeito, o inciso V do art. 150 da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o estabelecimento de limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, mas ressalva a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

As vias públicas e as rodovias são bens públicos de uso comum (inciso I do art. 66 do CC). O fato de se tratar de bens públicos de uso comum não quer dizer que seu uso será sempre gratuito. A limitação, quanto à gratuidade, está contida no art. 68 do atual Código Civil Brasileiro, que dispõe que o uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou remunerado, conforme o que for estabelecido pelas leis. Portanto, como ensina Celso Bandeira de Mello, (BANDEIRA DE MELLO, 1997. p. 567): "... a circulação de veículos é livre, mas seus condutores, para fazê-lo, terão que pagar 'pedágio', caso estabelecido".

O pedágio, seja como forma de arrecadação de recursos para a construção e manutenção de estradas, seja como fonte de riquezas sem destinação específica, ou, ainda, como meio de reduzir ou impedir a circulação de pessoas, veículos e bens, provavelmente instituído pelos romanos, foi amplamente utilizado na Idade Média, tanto pelos reis como pelos senhores feudais. Segundo Aliomar Baleeiro, em sua obra "Uma Introdução à Ciência das Finanças" (BALEIRO 1974, p. 253), na Inglaterra e no País de Gales, no começo do Século XIX, haviam 1.116 barreiras controlando 22.000 milhas de estradas. As barreiras também proliferavam em território francês. Após a Revolução Francesa, o direito ao pedágio foi restringido, a fim de evitar os excessos do período regaliano. Hoje, todos os países do ocidente europeu utilizam-se do pedágio, especialmente nas autoestradas.

Assim, todas essas construções jurídicas que de certa forma veem cercear o direito de ir e vir do cidadão são justificáveis, tendo em vista, uma contraposição pública, para o bem maior e de caráter imediato, não atingindo, ao menos em sua natureza de existência um fato pretérito, sendo cobrado de maneira a cumprir as necessidades do Estado e contribuir com a coisa pública.

### **1.1 Direito de ir e vir como parcela integrante do exercício da dignidade**

Outro exemplo, que é o tema do presente, é a obrigatoriedade e vinculação do pagamento do seguro para veículos automotores (DPVAT) para emissão do documento hábil para o trânsito regular em vias nacionais.

O direito de ir e vir fica cerceado neste caso, visto que os Detrans não emitem o documento de IPVA sem o comprovante de pagamento do prêmio de seguro.

O direito de ir e vir é de fundamental importância a natureza humana. É direito de primeira geração, colocado que está, dentre os direitos à vida, à dignidade humana, à segurança, à liberdade de manifestação do pensamento, à liberdade de consciência, de crença, de associação e de reunião. É também conhecido como direito de circulação, liberdade de locomoção, liberdade de ir e vir. Consiste na faculdade de o indivíduo deslocar-se pelas vias públicas ou afetadas ao uso público, tendo apenas a lei como limitação.

Obrigar o cidadão a pagar por um seguro, e atrelar esta obrigação a emissão do documento que confere legalidade ao veículo e seu condutor a transitarem legalmente pelas vias do país, evidencia-se em afronta ao direito fundamental.

Não obstante a importância da arrecadação do seguro DPVAT para a função de promover o ressarcimento às vítimas de acidentes, algumas ponderações devem ser feitas no tocante à sua exigência irrestrita (e pretérita).

A cobrança do seguro de anos anteriores afronta diretamente o nosso Código Civil que é absolutamente claro em seu artigo 773 que proíbe a cobrança de prêmio de seguro por risco que já não mais existe e penaliza o segurador que o fizer, com pagamento em dobro do prêmio estipulado.

Art. 773. O segurador que, ao tempo do contrato, sabe estar passado o risco de que o segurado se pretende cobrir, e, não obstante, expede a apólice, pagará em dobro o prêmio estipulado. (LEI N. 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. – Código Civil)

O risco é a expectativa de sinistro. Na ausência do risco, é incontestável que faltará um dos elementos que fomentam a celebração contratual, uma vez que é a possibilidade futura de sinistro que motiva o segurado a firmar o contrato de seguro com o segurador.

O DETRAN-RJ, em seu site, (e assim é também em outras regionais) informa acerca do DPVAT ([http://www.detran.rj.gov.br/\\_documento.asp?cod=6232](http://www.detran.rj.gov.br/_documento.asp?cod=6232) (acessado em 17/11/2015 às 15h07min):

Atenção: O veículo inadimplente poderá ter problemas com a fiscalização, pois não será considerado devidamente licenciado. Além disso, em caso de acidente, o proprietário não terá direito à cobertura, não estando, contudo, isento de ressarcir as indenizações pagas às vítimas.

Neste caso, o cidadão e seu veículo, ficam impedidos de trafegar livremente pelas vias nacionais.

As discordâncias surgidas contra as cobranças são temas de divergências ao direito à liberdade de ir e vir, garantido pelo inciso XV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, visto que este direito pode ser limitado por leis que guardam pertinência com o ordenamento jurídico e organização social (e outras nem tanto).

Tolher o cidadão de se locomover livremente pelas vias públicas, ao argumento do descumprimento de uma obrigação que não guarda pertinência com o que preceitua nosso Código Civil, é, no mínimo, anticonstitucional.

## 2. OS ASPECTOS GARANTIDORES DO SISTEMA DPVAT E SEUS DEBATES

### 2.1 Seguradoras consorciadas – Consórcio dpvat

O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada.

Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, a dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e, o outro, as categorias 3 e 4.

Essas categorias estão elencadas no art. 3º da Resolução n. 273 de 19/12/2012.

Art. 3º. O Seguro DPVAT é administrado por dois consórcios de seguradoras e engloba as seguintes categorias de veículos automotores:

I - Categoria 1 - automóveis particulares;

II - Categoria 2 - táxis e carros de aluguel;

III - Categoria 3 - ônibus, micro-ônibus e lotação com cobrança de frete (urbanos, interurbanos, rurais e interestaduais);

IV - Categoria 4 - micro-ônibus com cobrança de frete, mas com lotação não superior a 10 passageiros e ônibus, micro-ônibus e lotações sem cobrança de frete (urbanos, interurbanos, rurais e interestaduais);

V - Categoria 9 - motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares;

e

VI - Categoria 10 - máquinas de terraplanagem e equipamentos móveis em geral, quando licenciados, camionetas tipo "pickup" de até 1.500 kg de carga, caminhões e outros veículos.

A Seguradora Líder-DPVAT é uma companhia de capital nacional, criada através da Portaria nº 2.797 de 2007, e é constituída por seguradoras que participam dos dois consórcios.

Estes consórcios representam as maiores seguradoras privadas em operação no país (anexo B, p. 33), e são responsáveis pela garantia das indenizações e tem suas operações fiscalizadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, ou seja, é uma empresa privada. Contudo, a Seguradora Líder-DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro.

## **2.2 As características do seguro obrigatório e formas de cobrança do seguro DPVAT**

O seguro obrigatório de veículos automotores, que a cada dia cresce assustadoramente no mercado de seguros, em razão do volume de veículos postos em circulação nas vias públicas, ainda se consolida como um ilustre desconhecido não só pela população brasileira, mas, também, para muitos operadores do direito, justamente pelo desconhecimento de suas normas tratadas em diplomas sem afinidade, pertinência ou conexão, como determina a boa técnica legislativa.

A norma que regulamenta tal obrigação se encontra "escondida" neste mal elaborado cipoal legislativo, como se vê no na introdução da Resolução CNSP Nº 273 DE 19/12/2012:

A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967 e

Considerando o que consta do Processo CNSP nº 9/2001, na origem, e processo SUSEP nº 15414.004138/2012-35, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 19 de dezembro de 2012, com fulcro no disposto no art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441, de 1992, pela Lei nº 11.482, de 2007 e pela Lei nº 11.945, de 2009,

De se notar, da simples leitura da introdução da resolução acima transcrita, que estamos diante de um emaranhado de normas que não evidenciam a legalidade da obrigação.

O Seguro é um importante segmento do mercado que precisa ser esclarecido cada dia mais à população.

O seguro obrigatório para veículos automotores (DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) foi instituído pela lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

A lei dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

A Seguradora Líder-DPVAT, como assim esclarecido, é a responsável pela cobrança do prêmio e pelo pagamento do seguro. Ocorre que da forma como ele é cobrado, vai de encontro ao Código Civil brasileiro e ao Decreto-lei n. 73 que dispõe

sobre o sistema nacional de seguros privados e regula as operações de seguros e resseguros.

Não é demais repisar o que preceitua o artigo 773 do Código Civil que é claro e prevê inclusive uma sanção para seu descumprimento:

Art. 773 - O segurador que, ao tempo do contrato, sabe estar passado o risco de que o segurado se pretende cobrir, e, não obstante, expede a apólice, pagará em dobro o prêmio estipulado. (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil).

O artigo proíbe expressamente a cobrança de prêmio de seguro por risco que já não mais existe. Evidenciado está todo o problema que envolve a cobrança do referido seguro, sendo que em algumas categorias de veículos a cobrança está vinculada e é cobrada de maneira conjunta com o IPVA - imposto sobre a propriedade de veículos automotores, que é regulado pelo o art. 155, III da Constituição Federal.

A cobrança individualizada do seguro DPVAT dos veículos das categorias 3, 4 e 9, conforme tabela de categoria (anexo A, p. 32), só é cobrada no exercício em curso e do ano imediatamente anterior, no que se presume, por óbvio, a sua não obrigatoriedade, haja vista a inoperância de pagamento de um seguro pretérito sem seu uso.

Mesmo no caso da cobrança em separado (como é feito em alguns veículos no estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Resolução nº 266, de 13 de dezembro de 2012, publicada em 14 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Seguros Privados e Ministério da Fazenda, que determina que a emissão em separado do boleto para pagamento do seguro obrigatório, DPVAT, para motos, vans, ônibus e micro-ônibus) estes, caso estejam trafegando sem o pagamento do seguro, não serão considerados legalizados e estarão sujeito as penalidades, até porque o DETRAN-RJ não emite o documento de IPVA, sem o comprovante de pagamento do prêmio de seguro.

Importante ressaltar que neste caso – de veículos que pagam o DPVAT separadamente – é cobrado “apenas” um (01) ano anterior.

Qual a lógica de se exigir de certas categorias a obrigatoriedade de pagamento de todos os anos e, em outras, a obrigatoriedade de apenas um único ano?

A resposta a essa pergunta é que não existe lógica e ela repousa na infinita burocracia brasileira, que abre espaço para distorções que tais.

### 3. OS TRIBUNAIS E SEUS ENTENDIMENTOS SOBRE O SEGURO OBRIGATÓRIO

Na Apelação Cível em Mandado de Segurança, a sentença do juiz *a quo* da Comarca de Ituporanga, corrobora a tese proposta no presente trabalho, porém, a mesma foi reformada, consoante se transcreve.

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA QUE SE NEGA A EFETUAR O LICENCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR QUE POSSUI DÉBITO REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT DO ANO ANTERIOR - NECESSIDADE DO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ISENÇÃO - SENTENÇA CONCESSIVA REFORMADA.

Não se renovará o licenciamento do veículo cujo proprietário seja devedor do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT relativo ao exercício anterior (parágrafo único do art. 9º, da Resolução nº 664/86 do CONTRAN com redação dada pela Resolução nº 802/95), ainda que o automóvel não tenha circulado, até porque se trata de seguro de natureza social que não faz somente cobertura de riscos futuros relacionados exclusivamente com o veículo do segurado, pois a contribuição serve também para a cobertura de sinistros ocasionados com outros veículos desprovidos de apólice ou não identificados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , da Comarca de Ituporanga, em que é Impetrante Luiz Gonzaga Maciel e impetrada a Delegada Regional de Polícia Civil de Ituporanga:

ACORDAM , em Segunda Câmara de Direito Público, por unanimidade de votos, reformar a sentença em reexame.

Custas na forma da lei.

I-RELATÓRIO:

Na Comarca de Ituporanga, Luiz Gonzaga Maciel impetrou Mandado de Segurança contra ato da Delegada Regional de Polícia Civil de Ituporanga sustentando, em síntese, que é proprietário do veículo VW/Variant, ano e modelo 1972, e, por desnecessidade de sua utilização, bem como por defeitos mecânicos, permaneceu sem utilizá-lo durante todo o ano de 1999 até meados de 2000; achou ser desnecessário pagar o seguro obrigatório no período em que seu carro ficou parado; no ano seguinte, ao tentar renovar o licenciamento, a autoridade coatora indeferiu seu pedido em razão de existir débitos referente ao seguro obrigatório DPVAT do ano de 1999.

Foi deferida a liminar a fim de se possibilitar o licenciamento do veículo do impetrante sem o prévio pagamento do seguro obrigatório (fls. 13/14).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações e alegou não ser possível renovar o licenciamento do veículo do impetrante, por não ter sido feito o licenciamento do ano anterior por falta de pagamento do seguro DPVAT; o ato administrativo

que negou o licenciamento do veículo do impetrante é legal, pois está de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 9º, da Resolução nº 664/86, alterada pela Resolução 802/95, ambas do CONTRAN, e pelo manual de procedimentos de Registro e Licenciamento de Veículos integrante da Portaria nº 0355/SSP/SC, publicado no D.O.E. De 27.04.2000.

O Ministério Público de primeiro grau manifestou-se pela procedência do pedido inicial.

Sobreveio a sentença em que o MM. Juiz confirmou a liminar e concedeu a segurança.

Não tendo havido recurso voluntário, para o reexame necessário previsto no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, os autos ascenderam a esta Superior Instância, perante a qual a douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento da remessa oficial.

Extrai-se do relatório acima, que o Ministério Público de primeiro grau se manifestou pela procedência do pedido, tendo o juiz de piso concedido a segurança ao impetrante por entender que o seguro obrigatório se destina a prevenir riscos futuros predeterminados relativos a pessoas ou coisa, e que o pagamento do mesmo, relativo a exercício já findo, não teria nenhum efeito prático, pois não terá mais o objetivo de prevenir evento futuro, mas será unicamente fonte de receita, sem qualquer risco, pois o evento coberto pelo seguro não se realizou e não existe qualquer possibilidade ou expectativa de sua realização.

Seguiu-se o voto do relator, que reformou a sentença concessiva:

#### II -VOTO:

O impetrante afirma ser proprietário de um veículo VW/Variant, ano e modelo 1996 e, durante todo o ano de 1999 até meados de 2000, permaneceu sem transitar com seu carro por desnecessidade de sua utilização e por este apresentar defeitos mecânicos.

Ocorre que em 02.08.2000, ao tentar regularizar a situação de seu veículo, a autoridade coatora indeferiu o seu pedido de licenciamento em razão de existirem débitos relativos ao seguro obrigatório (DPVAT) que impedem o necessário licenciamento do exercício anterior.

Consta do ato da autoridade coatora que:

"Conforme consulta ao sistema CIASC/DETRAN/SC, o veículo de placas LZW - 3648 encontra-se com débito do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), relativo ao exercício de 1999 (doc.01), fato que impede a emissão do licenciamento 1999 (doc.02), não sendo possível efetuar o licenciamento do exercício 2000 de tal veículo por falta do licenciamento do exercício anterior (doc.03), de acordo com parágrafo único do art. 9º da Resolução do CONTRAN, e manual de procedimentos de Registros e Licenciamento de Veículos integrante da Portaria nº 0355/SSP/SC publicado no D.ºE. de 27.04.2000" (fl. 05).

O Magistrado a quo, ao sentenciar o feito e conceder a ordem, entendeu que como "o seguro obrigatório se destina a prevenir riscos futuros pré determinados relativo a pessoas ou coisa, o pagamento do mesmo, relativo a exercício já findo, como é o caso dos autos, não terá nenhum efeito prático, pois não terá mais o objetivo de prevenir evento futuro, mas será unicamente fonte de receita, sem qualquer risco, pois o evento coberto pelo seguro não se realizou e não existe qualquer possibilidade ou expectativa de sua realização".

No entanto, em que pese o respeitável entendimento do MM. Juiz, a sentença merece ser reformada.

O seguro obrigatório – DPVAT foi criado pela Lei n. 6.194, de 19.12.1974, ao acrescentar, pelo art. 2º, a alínea I ao art. 20 do Decreto-lei n. 73, de 21.11.1966, para a cobertura de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, indenizando as vítimas em caso de morte, invalidez permanente e despesas médicas (art. 3º, da Lei n. 6.194/74).

Trata-se de um seguro de caráter social, que não utiliza as regras dos seguros facultativos individuais, e tem por finalidade atender as vítimas de acidente de trânsito, tanto é que a Lei n. 6.194/74 não condiciona o pagamento da indenização ao recebimento do prêmio, como se vê do art. 7º, com a redação dada pela Lei n. 8.441, de 13.07.1992):

"Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei".

Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n. 257 orienta que "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

Nesse sentido vem decidindo este Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). COBERTURA SECURITÁRIA. NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO RESPECTIVO. DISPENSABILIDADE. LEIS NS.6.194/74 E 8.441/92.

"É devida a indenização decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), aos beneficiários de pessoa falecida ainda que esteja com a apólice de referido seguro vencida ". (ACV n. 01.006336-0 - Rel. Des. Carlos Prudêncio)

Assim, o veículo do impetrante estava sobre a cobertura do seguro obrigatório DPVAT, mesmo que ele não tenha recolhido o valor do prêmio da apólice. Se tivesse havido qualquer sinistro, com vítima, independentemente do pagamento do prêmio, a indenização dos danos pessoais (morte, tratamento hospitalar ou invalidez) estaria assegurada.

Aqui, cabe ressaltar, que embora o impetrante não tivesse recolhido o valor do prêmio da apólice, estando inadimplente, não estaria, contudo, isento de ressarcir ao consórcio de seguradoras as indenizações pagas às vítimas, a teor do que dispõe os artigos 7º, 8º e 9º da lei n. 6.194/74:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art . 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art . 9º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Da simples leitura dos artigos acima, de se notar que o consórcio alhures não terá nenhum risco, pois, através de uma ação de regresso, poderá reaver do condutor inadimplente os valores pagos às vítimas do sinistro.

Não obstante o direito de regresso contra o responsável, o § 1º do art. 7º deixa claro que o veículo é garantia da obrigação, ainda que vinculado a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro, o que configura de forma inarredável, que o consórcio, terá risco mínimo em caso de não recolhimento do o valor do prêmio da apólice por parte do veículo.

Tecidas essas considerações, retome-se a leitura do voto do nobre relator:

O Seguro DPVAT é obrigatório, ou seja, todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre são obrigados a pagá-lo. O pagamento é compulsório, pois garante às vítimas de acidentes

de trânsito, indistintamente, o recebimento das referidas indenizações, sendo desnecessário que o veículo envolvido esteja segurado ou identificado.

Daí a conclusão de que se trata de um seguro de natureza social, porque os valores arrecadados com os prêmios dos seguros obrigatórios DPVAT não se destinam a cobrir apenas riscos individuais futuros do veículo segurado e sim a indenização de danos sofridos por vítima de todo e qualquer veículo automotor.

Sendo obrigatório, não quer dizer que um veículo que fica sem transitar durante um determinado tempo se torne isento do pagamento, pois o contrato entre o proprietário do veículo e as seguradoras é compulsório, e deve ser renovado anualmente sob pena de o órgão de trânsito não expedir o Certificado de Licenciamento.

O Código Nacional de Trânsito prevê no § 2º, do art. 131, que:

"Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculando ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

"§ 1º. O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

" § 2º. O Veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos, e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas."

De uma análise do artigo supra citado, conclui-se que o órgão de trânsito somente expedirá um novo Certificado de Licenciamento Anual quando todos os encargos vinculados ao veículo, como o seguro obrigatório previsto no art. 20, letra I, do Decreto-lei n. 73/66 (com a redação introduzida pelo art. 2º, da Lei n. 6.194/74) estiverem pagos pelo proprietário.

Ao comentar o artigo supra citado, Arnaldo Rizzaro explica que:

"Pressupondo o licenciamento a quitação de tributos e outros encargos, como do seguro e das multas porventura aplicadas, uma vez concedido decorre a satisfação daquelas exigências. A Resolução 13/98 incluiu no porte obrigatório os comprovantes do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos e do Seguro Obrigatório, quando a comprovação do cumprimento de tais atos é feita pelo fornecimento do licenciamento. De modo que equivocado, nesta parte, tal regramento.

"Enquanto não se der o pagamento do IPVA, das multas e outros encargos, não se efetiva o licenciamento." (in Comentários ao código de trânsito brasileiro. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 341 - negritos apostos).

Note-se, ainda, que a prova do pagamento do prêmio do seguro obrigatório se faz pelo próprio documento do veículo, pois não existe um documento correspondente à apólice de seguro, como ocorre em um seguro normal, mesmo porque o proprietário do veículo não pode escolher a seguradora com a qual deseja firmar o contrato.

Desse modo, sendo o próprio documento do veículo que irá comprovar o pagamento do seguro, cabe ao órgão de trânsito competente se negar a emitir o novo documento, caso o seguro obrigatório não tenha sido pago.

Até porque não se dá o licenciamento do ano em curso se os dos exercícios anteriores não estiverem todos regularizados. E só se

pode regularizá-los, se o "encargo" do seguro obrigatório estiver pago.

Portanto, a penalidade que o proprietário sofre por não pagar o Seguro DPVAT, é a impossibilidade de renovar o licenciamento de seu veículo.

É o que estabelece o parágrafo único do art. 9º da Resolução nº 664/86 do CONTRAN, que dispõe sobre os modelos dos documentos de registro e licenciamento de veículos e dá outras providências:

"Art. 9º. O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, previsto no artigo anterior, será expedido e renovado anualmente e se constitui no único documento de porte obrigatório relativo ao veículo.

"Parágrafo único: Não se renovará o licenciamento do veículo cujo proprietário seja devedor de multa por infração de trânsito, tributos e encargos devidos e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, relativos ao licenciamento anterior" (Redação dada pela Resolução nº 802/95 - o destaque não é original).

Aqui repousam todas dúvidas suscitadas no presente estudo. Até que ponto o Parágrafo único, do art. 9º da resolução 664/86 do CONATRAM, encontra eco em nosso ordenamento jurídico?

O direito de locomoção consiste em garantia constitucional (inciso XV do art. 5º), a não renovação da licença do veículo limita essa garantia.

Prossegue o relator levantando a tese de que caberia ao impetrante provar que seu veículo ficara sem transitar durante ao ano de 1999:

Ademais, o impetrante não colacionou nenhuma prova de que, por desnecessidade de sua utilização ou por defeitos mecânicos, teria efetivamente permanecido durante todo o ano de 1999 sem transitar com seu veículo. Nos termos do art.333, inciso I, do Código de Processo Civil, essa prova competia ao impetrante, uma vez que o ônus da prova cabe a quem alega.

Sobre o ônus da prova, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery explicam que:

"O juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas ao ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado. Estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu. Somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem rinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu."(in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 723)

Extrai-se da jurisprudência desta Corte:

"É do autor da ação o ônus de provar os fatos constitutivos do direito subjetivo que pretende ver resguardado, assumindo ele o risco de ver negada a tutela jurisdicional buscada, acaso não logre comprovar os fatos alegados e que emprestam sustentáculo a

esse direito "(Apelação Cível n. 99.000312-9, de Lages, Rel. Des. Trindade dos Santos, j. Em 18.02.1999)

"O onus probandi incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do inciso I do art. 333 do CPC.

"A simples alegação não é suficiente para formar a convicção do magistrado; é imprescindível a comprovação da existência do fato alegado (*allegatio et non probatio quasi non allegatio*)."(Apelação cível n. 00.001732-9, de Pinhalzinho. Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. Em 07.06.2001).

Impende registrar, ainda, que em mandado de segurança a ausência de prova pré-constituída é imprescindível, haja vista que "para o êxito da ação mandamental, de mister é que os fatos arguidos pelo impetrante, desimportando a sua complexidade, ressaltem evidenciados nos autos, de modo absoluto e incontestável, mercê da prova documental, propiciando a afirmação do direito subjetivo para cuja vulneração busca o autor a proteção demandada. Ausentando-se dos autos essa prova, ou revelando-se ela insuficiente, em face da própria negativa da autoridade impetrada, o mandamus deságua no descabimento, vez que a prova preconstituída acerca dos fatos afirmado na introital alça-se à condição de pressuposto processual da impetração" (MS n. 88.063149-0 (6.777), Rel. Des. Trindade dos Santos).

Portanto, agiu de forma correta a autoridade coatora ao negar o licenciamento do veículo do impetrante em razão de existir débitos referente ao seguro obrigatório DPVAT do exercício anterior e, desse modo, o impetrante não tem direito líquido e certo de isenção do referido seguro, que pudesse ser amparado por mandado de segurança.

Hely Lopes Meirelles leciona que:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (in Mandado de segurança. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 36/37)

Ante o exposto, reforma-se a sentença em reexame, a fim de se julgar totalmente improcedente o pedido inaugural, denegando-se a ordem, por ausência de direito líquido e certo amparável por mandado de segurança.

III -DECISÃO:

Nos termos do voto do Relator, por unanimidade de votos, a Câmara reformou a sentença em reexame.

Participou do julgamento, com voto vencedor o Exmo. Sr. Desembargador Newton Trisotto.

Pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, manifestou-se o Exmo. Sr. Dr. Jobél Braga de Araújo.

Florianópolis, 22 de março de 2005.

Francisco Oliveira Filho PRESIDENTE COM VOTO

Jaime Ramos RELATOR

Em que pese o notável saber jurídico dos nobres desembargadores, que reformaram a sentença, estes não levaram em consideração a situação, a qual passará a ser abordada. Colhe-se do voto:

Assim, o veículo do impetrante estava sobre a cobertura do seguro obrigatório DPVAT, mesmo que ele não tenha recolhido o valor do prêmio da apólice. Se tivesse havido qualquer sinistro, com vítima, independentemente do pagamento do prêmio, a indenização dos danos pessoais (morte, tratamento hospitalar ou invalidez) estaria assegurada.

Indubitavelmente em caso em qualquer sinistro, com vítima, independentemente do pagamento do prêmio, a indenização dos danos pessoais estaria assegurada, mas, conforme previsão, o condutor inadimplente não estará, contudo, isento de ressarcir ao consórcio de seguradoras as indenizações pagas às vítimas, conforme se verifica nos artigos 7º, 8º e 9º da lei n. 6.194/74, já transcritos em comentários anteriores.

Portanto, a tese dos nobres desembargadores, com a devida vênia, carece de lógica.

Em outra apelação cível, integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso de apelação, sob os mesmos argumentos (anexo C, p. 54).

Ambos julgados, fazem referência a veículos da categoria 1 (Automóveis e camionetas particulares / oficial, missão diplomática, corpo consular e órgão internacional) conforme Tabela de Categoria de Veículos, encontrada no site da Seguradora Líder, os quais os pagamentos só podem ser realizados atrelados ao pagamento do IPVA (<https://www.seguradoralider.com.br/pages/seguro-dpvat-calendario-tabela.aspx> - acessado em 06/06/2016 às 23h26min).

Porém, assim não é com veículos das categorias 3, 4 e 9, a saber: ônibus, micro-ônibus e lotação com cobrança de frete (urbanos, interurbanos, rurais e interestaduais), micro-ônibus com cobrança de frete, mas com lotação não superior a 10 passageiros, ônibus, micro-ônibus e lotações sem cobrança de frete (Urbanos, Interurbanos, Rurais e Interestaduais), motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares.

Nos casos dos veículos mencionados nesta categoria o pagamento é feito de forma desvinculada do IPVA, podendo inclusive ser parcelado, conforme consta da tabela de categorias (anexo A, p. 32).

De se notar pela tabela do anexo A, que o vencimento do prêmio “à vista” do Seguro DPVAT se dará juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual, enquanto que o vencimento do prêmio na modalidade “à vista ou parcelado” poderá ser feito de forma dissociada.

Evidencia-se que o consórcio de seguradoras, valendo-se de seu poderio econômico, atrelado a desinformação dos cidadãos e com a complacência dos legisladores, aproveitam-se do emaranhado de decretos, resoluções leis e afins, e de forma pouco ortodoxa se locupletam com uma cobrança no mínimo estranha (para não dizer esdrúxula), pois embora ciente da não existência do risco (por já ter se efetivado), obriga o cidadão, proprietário de veículos, a recolher o prêmio.

Após o recolhimento do prêmio do ano anterior, por parte do proprietário de veículos, fica o consórcio DPVAT obrigado a emitir apólice extemporânea, o que, segundo a Circular SUSEP 200/2002, para todos os outros tipos de apólice, pode configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998.

Eis aqui a prova inequívoca da distorção da cobrança da obrigação, pois a própria SUSEP que é responsável pela fiscalização das operações da Seguradora Líder-DPVAT e demais seguradoras privadas que operam no país (e quase todas, diga-se, participantes do consórcio), prevê em sua circular “indício de ocorrência dos crimes” por tal prática, considerada abusiva quando praticadas por operadoras privadas, mas que sob o manto de órgãos oficiais, as mesmas seguradoras (associadas ao consórcio), e praticando o mesmo ato, tem a conduta considerada legal.

## CONCLUSÃO

Com o fim precípua de normatizar a cobrança do seguro obrigatório, que sem dúvida oculta interesses escusos, o legislador, sem técnica legislativa, criou um emaranhado de normas e resoluções, que além de carecer de qualificação técnico-legislativa, misturou vários ramos do direito, tais como, direito tributário, direito do consumidor, empresarial, e, por óbvio, direito securitário relativo a responsabilidade civil obrigatória de veículo automotor.

É por isto que o povo desconhece seus direitos e não sabe a quem recorrer, quando precisa justamente de maiores esclarecimentos, notadamente pela falta de informação levada a cabo em instrumento legislativo sem qualquer uniformidade ou pertinência.

Não é crível, que os legisladores teimem em fazer leis, de forma dissimulada e silenciosa, para enganar ou iludir o cidadão. Leis que são desprovidas, ainda, dos mais elementares e comezinhos princípios exigidos pela técnica legislativa - o que é altamente deplorável.

Urge, que os legisladores atentem para procedimentos mais adequados quando da elaboração ou modificação das leis, sob pena da sociedade ficar totalmente marginalizada, o que sem dúvida se constitui num verdadeiro retrocesso legislativo.

## REFERÊNCIAS

**Art. 8º da LEI Nº 11.482**, DE 31 DE MAIO DE 2007. Altera os artigos 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

**Art. 30, 31 e 32 da LEI Nº 11.945**, DE 4 DE JUNHO DE 2009. Altera os artigos 3º, 5º e 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

**BALEEIRO**, Aliomar Baleeiro, Uma introdução à ciência das finanças. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

**BANDEIRA DE MELLO**, Celso Antônio, Curso de direito administrativo. 9ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

**BRASIL**, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

**BRASIL**, Código Civil (2002). Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**DECRETO-LEI Nº 73**, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados

**LEI Nº 6.194**, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974. Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

**MONTEFUSCO**, Fernando Ribeiro. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – Possibilidade de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, no regime da lei 9099/95. Publicado na Júris Síntese n. 17, maio/junho 1999.

**PORTARIA Nº 2.797**, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2007 – Autorização para a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., operar com seguros de danos e de pessoas, especializada em seguro DPVAT, em todo o território nacional.







**RESOLUÇÃO Nº 154**, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2006. Normas Disciplinadoras do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não - Seguro DPVAT

**RESOLUÇÃO CNSP Nº 273**, de 2012. Altera e consolida as normas do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – Seguro DPVAT.

**RESOLUÇÃO CNSP Nº 274**, de 2012. Altera dispositivos da Resolução CNSP Nº 192, de 30 de dezembro de 2008.

**SILVA**, José Afonso da - Curso de direito constitucional positivo. 29ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

## ANEXO A - Tabela de categorias e tipos de veículos

CATEGORIA	TIPO DE VEÍCULO	OPÇÃO DE PAGAMENTO	ÍCONE CORRESPONDENTE
1	Automóveis e camionetas particulares / oficial, missão diplomática, corpo consular e órgão internacional	Somente à vista	
2	Táxis, carros de aluguel e aprendizagem	Somente à vista	
3	Ônibus, micro-ônibus e lotação com cobrança de frete (urbanos, interurbanos, rurais e interestaduais)	À vista ou parcelado	
4	Micro-ônibus com cobrança de frete mas com lotação não superior a 10 passageiros e Ônibus, micro-ônibus e lotações sem cobrança de frete (Urbanos, Interurbanos, Rurais e Interestaduais)	À vista ou parcelado	
8	Ciclomotores	Somente à vista	
9	Motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares	À vista ou parcelado	
10	Caminhões, caminhonetas tipo "pick-up" de até 1.500 Kg de carga, máquinas de terraplanagem e equipamentos móveis em geral (quando licenciados) e outros veículos	Somente à vista	
	Reboque e semi-reboque	Isento (seguro deve ser pago pelo veículo tracionador)	

**ANEXO B - Seguradoras participantes dos consórcios do Seguro DPVAT no ano de 2016**Seguradoras Consorciadas

ACE SEGURADORA S.A.

CNPJ: 03.502.099/0001-18

CÓDIGO FIP: 06513

ENDEREÇO: AV. REBOUÇAS, Nº 3.970, 25º ANDAR, PARTE B, 26º, 27º 28º AD - PINHEIROS

CIDADE: SÃO PAULO - SP - CEP: 05401450

TEL: (011) 4504-4400 - FAX: 4504-4396

AIG SEGUROS BRASIL S.A.

CNPJ: 33.040.981/0001-50

CÓDIGO FIP: 08737

ENDEREÇO: AV.PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, Nº 2041COMPLEXO JK TORRE E 6º - VILA NOVA CONCEIÇÃO

CIDADE: SÃO PAULO - SP - CEP: 04543011

TEL: (011) 3809-2200 - FAX: 3809-2111

SITE: [www.aigseguros.com.br](http://www.aigseguros.com.br)

ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S.A.

CNPJ: 02.713.530/0001-02

CÓDIGO FIP: 02895

ENDEREÇO: ALAMEDA SANTOS, 466 7º ANDAR - CERQUEIRA CESAR

CIDADE: SÃO PAULO - SP - CEP: 01418000

TEL: (011) 3175-5023 - FAX: 3175-5025

SITE: [www.alfaseguradora.com.br](http://www.alfaseguradora.com.br)

ALFA SEGURADORA S.A.

CNPJ: 02.713.529/0001-88

CÓDIGO FIP: 06467

ENDEREÇO: ALAMEDA SANTOS, 466 - 5º ANDAR - PARAÍSO

CIDADE: SÃO PAULO - SP - CEP: 01418000

TEL: (011) 3175-5023 - FAX: 3175 5133

SITE: [www.alfaseguradora.com.br](http://www.alfaseguradora.com.br)

ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S.A

CNPJ: 01.378.407/0001-10

CÓDIGO FIP: 06211

ENDEREÇO: AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, N° 14261 - 29° ANDAR - BROOKLIN PAULISTA

CIDADE: SÃO PAULO - SP - CEP: 04578000

TEL: (011) 5111-2004 - FAX: 5111-2210

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

CNPJ: 67.865.360/0001-27

CÓDIGO FIP: 05819

ENDEREÇO: AV. ANGELICA, 2626 - CONSOLAÇÃO

CIDADE: SAO PAULO - SP - CEP: 01228200

TEL: (011) 3017-0033 - FAX: 30170020

SITE: [www.alseg.com.br](http://www.alseg.com.br)

ANGELUS SEGUROS SA

CNPJ: 18.133.809/0001-57

CÓDIGO FIP: 03387

ENDEREÇO: AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 470, CONJUNTOS 2306 E 2307 - CENTRO CÍVICO

CIDADE: CURITIBA - PR - CEP: 80530000

TEL: (041) 30711900 - FAX:

ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

CNPJ: 14.868.712/0001-31

CÓDIGO FIP: 02798

ENDEREÇO: AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 12.399 - CJS 140 E 141 - BROOKLIN PAULISTA

CIDADE: SÃO PAULO - SP - CEP: 04578000

TEL: (011) 30565530 - FAX: 30565530

SITE: [www.argoseguros.com](http://www.argoseguros.com)

ARUANA SEGUROS S. A.

CNPJ: 07.017.295/0001-58

CÓDIGO FIP: 02119

ENDEREÇO: RUA VISCONDE DE PIRAJÁ, 414 SALA 1.401 - IPANEMA

CIDADE: RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22410002

TEL: (021) 35905902 - FAX: 3590-5902

ATLÂNTICA COMPANHIA DE SEGUROS

CNPJ: 33.151.291/0001-78

CÓDIGO FIP: 05533

ENDEREÇO: RUA BARÃO DE ITAPAGIPE, Nº 225 - PARTE - RIO COMPRIDO

CIDADE: RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20261901

TEL: (021) 2503-1199 - FAX: 2503-1042

SITE: [www.bradescoseguros.com.br](http://www.bradescoseguros.com.br)

AUSTRAL SEGURADORA S/A

CNPJ: 11.521.976/0001-26

CÓDIGO FIP: 02461

ENDEREÇO: BARTOLOMEU MITRE Nº 336, PARTE - LEBLON

CIDADE: RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22431002

TEL: (021) 3125-5500 - FAX: 3125-5600

SITE: [www.australseguradora.com](http://www.australseguradora.com)

AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A. "EM APROVAÇÃO" (ANTIGA SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS)

CNPJ: 33.822.131/0001-03

CÓDIGO FIP: 06696

ENDEREÇO: RUA DA ASSEMBLEIA, Nº 100, SALA 1201, 12º PAVIMENTO - CENTRO

CIDADE: RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011000

TEL: (021) 3585-6400 - FAX:

SITE: [www.axa.com.br](http://www.axa.com.br)

AXA SEGUROS S.A.

CNPJ: 19.323.190/0001-06

CÓDIGO FIP: 02852

ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, 1600- 15º  
ANDAR - ITAIM

CIDADE: SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-00

TEL: (011) 35856400 - FAX:

AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

CNPJ: 33.448.150/0001-11

CÓDIGO FIP: 05355

ENDEREÇO: AV RIO BRANCO, 80 - 13º, 16º AO 20º ANDARES - CENTRO

CIDADE: RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20040070

TEL: (021) 3906-2985 - FAX: 25075400

SITE: [www.azulseguros.com.br](http://www.azulseguros.com.br)

BANESTES SEGUROS S/A

CNPJ: 27.053.230/0001-75

CÓDIGO FIP: 05274

ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, 574-ED.PALAS CENTER BL."A" – 8º E 9º  
ANDAR - CENTRO

CIDADE: VITÓRIA - ES - CEP: 29010360

TEL: (027) 3383-2809 - FAX: 3383-2887

SITE: [www.banestesseguros.com.br](http://www.banestesseguros.com.br)

BCS SEGUROS S/A

CNPJ: 48.076.897/0001-63

CÓDIGO FIP: 05231

ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE WILSON 231 SALA Nº2403 E 2404 PARTE -  
CENTRO

CIDADE: RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20030021

TEL: (021) 3861-4139 - FAX: 3861-4339

**BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

CNPJ: 92.682.038/0001-00

CÓDIGO FIP: 05312

ENDEREÇO: RUA BARÃO DE ITAPAGIPE, Nº 225 - PARTE - RIO COMPRIDO

CIDADE: RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20261901

TEL: (021) 2503-1199 - FAX: 2503-1042

SITE: [www.bradescoseguros.com.br](http://www.bradescoseguros.com.br)**BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**

CNPJ: 51.990.695/0001-37

CÓDIGO FIP: 06866

ENDEREÇO: CIDADE DE DEUS S/N - VILA YARA

CIDADE: OSASCO - SP - CEP: 06029900

TEL: (011) 3930-2352 - FAX: 3930-2352

**BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS**

CNPJ: 01.356.570/0001-81

CÓDIGO FIP: 06181

ENDEREÇO: AV. DAS NAÇÕES UNIDAS Nº 14.261, 29º ANDAR - BROOKLIN

CIDADE: SÃO PAULO - SP - CEP: 04578000

TEL: (011) 5111-2004 - FAX: 5111-2210

SITE: [www.bbseguroauto.com.br](http://www.bbseguroauto.com.br)**CAIXA SEGURADORA S/A**

CNPJ: 34.020.354/0001-10

CÓDIGO FIP: 05631

ENDEREÇO: SHN QUADRA 01 CJ A BLOCO E, EDIFICIO SEDE - ASA NORTE

CIDADE: BRASILIA - DF - CEP: 70701050

TEL: (061) 21922468 - FAX: 33282084

SITE: <http://www.caixaseguros.com.br>**CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**

CNPJ: 08.602.745/0001-32

CÓDIGO FIP: 04251

ENDEREÇO: RUA SÃO CLEMENTE Nº 38 7º ANDAR - BOTAFOGO

CIDADE: RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22260900

TEL: (021) 2536-7676 - FAX: 2536-7656

SITE: [www.capemisa.com.br](http://www.capemisa.com.br)

CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A

CNPJ: 08.279.191/0001-84

CÓDIGO FIP: 02933

ENDEREÇO: CAMPOS BICUDO, 98, 4ºANDAR - ITAIM BIBI

CIDADE: SÃO PAULO - SP - CEP: 04536010

TEL: (011) 2246-9000 - FAX: 2246-9000

SITE: [www.bnpparibascardif.com.br](http://www.bnpparibascardif.com.br)

CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

CNPJ: 03.546.261/0001-08

CÓDIGO FIP: 06548

ENDEREÇO: RUA CAMPOS BICUDO, 98, 4º ANDAR - ITAIM BIBI

CIDADE: SÃO PAULO - SP - CEP: 04536010

TEL: (011) 2246-9000 - FAX: 2246-9077

SITE: [www.bnpparibascardif.com.br](http://www.bnpparibascardif.com.br)

CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S. A.

CNPJ: 42.516.278/0001-66

CÓDIGO FIP: 06017

ENDEREÇO: NILO CAIRO, 171 - CENTRO

CIDADE: CURITIBA - PR - CEP: 80060050

TEL: (041) 30190080 - FAX: 3232-2773

SITE: [www.centauro-on.com.br](http://www.centauro-on.com.br)

CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S.A.

CNPJ: 29.959.459/0001-07

CÓDIGO FIP: 06998

ENDEREÇO: ALAMEDA SANTOS 787 - 11º ANDAR - CJ 111 - CERQUEIRA  
CÉSAR

CIDADE: SÃO PAULO - SP - CEP: 01419001

TEL: (011) 2135-2450 - FAX: 2135-2470

SITE: [www.cescebrasil.com.br](http://www.cescebrasil.com.br)

CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS

CNPJ: 33.170.085/0001-05

CÓDIGO FIP: 05011

ENDEREÇO: AV. MARIA COELHO DE AGUIAR, Nº 215 BLOCO F 4º ANDAR - JD.  
SÃO LUIS

CIDADE: SÃO PAULO - SP - CEP: 05805900

TEL: (011) 3741-2244 - FAX: 3741-3727

CIA SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

CNPJ: 92.751.213/0001-73

CÓDIGO FIP: 05193

ENDEREÇO: RUA GENERAL CÂMARA, 230 - TÉRREO, 2º, 5º,6º,7º,8º,9º,10º,11º -  
CENTRO HISTÓRICO

CIDADE: PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010230

TEL: (051) 2117-7111 - FAX: 2117-7198

SITE: [www.previsul.com.br](http://www.previsul.com.br)

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

CNPJ: 15.144.017/0001-90

CÓDIGO FIP: 05045

ENDEREÇO: PINTO MARTINS, 11 - COMÉRCIO

CIDADE: SALVADOR - BA - CEP: 40015020

TEL: (071) 3616-1013 - FAX: 3616-1016

SITE: [aliancadabahia.com.br](http://aliancadabahia.com.br)

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

CNPJ: 28.196.889/0001-43

CÓDIGO FIP: 06785

ENDEREÇO: AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 14261 - 29º ANDAR - BROOKLIN

CIDADE: SÃO PAULO - SP - CEP: 04578000

TEL: (011) 5111-2004 - FAX: 5111-2210

SITE: [www.aliancadobrasil.com.br](http://www.aliancadobrasil.com.br)

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CNPJ: 33.054.826/0001-92

CÓDIGO FIP: 05690

ENDEREÇO: AV. MARQUES DE OLINDA, 175 - RECIFE ANTIGO

CIDADE: RECIFE - PE - CEP: 50030000

TEL: (081) 3087-9200 - FAX: 3087-9292

SITE: [www.excelsiorseguro.com.br](http://www.excelsiorseguro.com.br)

COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

CNPJ: 14.333.631/0001-37

CÓDIGO FIP: 02879

ENDEREÇO: AV MEM DE SA, 247, 1º ANDAR - CENTRO

CIDADE: RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230151

TEL: (021) 25052040 - FAX: 25052070

COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

CNPJ: 33.634.999/0001-80

CÓDIGO FIP: 01937

ENDEREÇO: AV MEM SÁ, 247, 1º ANDAR, PARTE - CENTRO

CIDADE: RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230151

TEL: (021) 2505-2000 - FAX: 2505-2070

SITE: [www.comprev.com.br](http://www.comprev.com.br)

DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

CNPJ: 08.872.199/0001-50

CÓDIGO FIP: 01619

ENDEREÇO: AVENIDA PAULISTA, 1793 - 7º ANDAR - BELA VISTA

CIDADE: SÃO PAULO - SP - CEP: 01311200

TEL: (011) 3138-0561 - FAX: 3138-0679

EQUATORIAL MICROSSEGUROS S/A

CNPJ: 21.242.451/0001-05

CÓDIGO FIP: 01554

ENDEREÇO: AVENIDA PARANAÍBA, Nº 538, SALA 10 - SETOR CENTRAL

CIDADE: GOIÂNIA - GO - CEP: 74020010

TEL: (062) 35726003 - FAX: 35726029

SITE: [www.grupoequatorial.com.br](http://www.grupoequatorial.com.br)

ESSOR SEGUROS S.A

CNPJ: 14.525.684/0001-50

CÓDIGO FIP: 01490

ENDEREÇO: VISCONDE DE INHAUMA NUMERO 83 - 15 ANDAR - CENTRO

CIDADE: RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20091007

TEL: (021) 3626-1123 - FAX: 3626-1149

SITE: [www.essor.com.br](http://www.essor.com.br)

FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A

CNPJ: 10.793.428/0001-92

CÓDIGO FIP: 04669

ENDEREÇO: ALAMEDA SANTOS, 1940 - 4ANDAR - CERQUEIRA CESAR

CIDADE: SAO PAULO - SP - CEP: 01418102

TEL: (011) 3041-3059 - FAX: 3041-3076

SITE: [www.fairfax.com.br](http://www.fairfax.com.br)

FATOR SEGURADORA S/A

CNPJ: 33.061.862/0001-83

CÓDIGO FIP: 06122

ENDEREÇO: AV. SANTO AMARO, Nº 48 - 7º ANDAR - VILA NOVA CONCEIÇÃO

CIDADE: SÃO PAULO - SP - CEP: 04506000

TEL: (011) 3709-3010 - FAX: 3709-3050

SITE: [www.fatorseguradora.com.br](http://www.fatorseguradora.com.br)

GENERALI BRASIL SEGUROS S.A.

CNPJ: 33.072.307/0001-57

CÓDIGO FIP: 05908

ENDEREÇO: RIO BRANCO, 128 - 4 AO 10 PAVS. - CENTRO

CIDADE: RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20040002

TEL: (021) 25080100 - FAX: 25097393

SITE: [www.general.com.br](http://www.general.com.br)

GENTE SEGURADORA S.A.

CNPJ: 90.180.605/0001-02

CÓDIGO FIP: 06793

ENDEREÇO: RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 450 - CENTRO HISTÓRICO

CIDADE: PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020060

TEL: (051) 30238888 - FAX: 30238888

SITE: [www.genteseguradora.com.br](http://www.genteseguradora.com.br)

ICATU SEGUROS S.A

CNPJ: 42.283.770/0001-39

CÓDIGO FIP: 05142

ENDEREÇO: PRAÇA 22 DE ABRIL Nº 36 - PARTE - CENTRO

CIDADE: RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20021370

TEL: (021) 3824-3900 - FAX: 3824-6667

SITE: [www.icatuseguros.com.br](http://www.icatuseguros.com.br)

INVESTPREV SEGURADORA S.A

CNPJ: 42.366.302/0001-28

CÓDIGO FIP: 06921

ENDEREÇO: AV CARLOS GOMES, 222 CJ 1001 - AUXILIADORA

CIDADE: PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90480000

TEL: (051) 30832300 - FAX: 30832269

INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

CNPJ: 17.479.056/0001-73

CÓDIGO FIP: 06173

ENDEREÇO: AV. CARLOS GOMES, 222 - 10º ANDAR - SALA 1001 -  
AUXILIADORA

CIDADE: PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90480000

TEL: (051) 30832300 - FAX: 30832269

ITAU BMG SEGURADORA SA

CNPJ: 29.741.030/0001-30

CÓDIGO FIP: 06912

ENDEREÇO: PRAÇA ALFREDO EGYDIO SOUZA ARANHA 100 TORRE  
CONCEIÇÃO 9º AND - PARQUE JABAQUARA

CIDADE: SÃO PAULO - SP - CEP: 04344902

TEL: (011) 50199872 - FAX: 50199872

SITE: [www.bmgseguradora.com.br](http://www.bmgseguradora.com.br)

ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA

CNPJ: 08.816.067/0001-00

CÓDIGO FIP: 03182

ENDEREÇO: ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 618/634 - TORRE B 2º ANDAR -  
CAMPOS ELISEOS

CIDADE: SÃO PAULO - SP - CEP: 01216012

TEL: (011) 3366-3366 - FAX: 3366-5140

SITE: [www.portoseguro.com.br](http://www.portoseguro.com.br)

ITAU SEGUROS S/A

CNPJ: 61.557.039/0001-07

CÓDIGO FIP: 05321

ENDEREÇO: PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA,100-T.A.EGYDIO-  
12ºANDAR - PARQUE JABAQUARA

CIDADE: SÃO PAULO - SP - CEP: 04344902

TEL: (011) 31661549 - FAX: 31661549

SITE: [www.italu-unibanco.com.br](http://www.italu-unibanco.com.br)

ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

CNPJ: 92.661.388/0001-90

CÓDIGO FIP: 05096

ENDEREÇO: PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100-T.A.EGYDIO-7ºANDAR - PARQUE JABAQUARA

CIDADE: SÃO PAULO - SP - CEP: 04344902

TEL: (011) 3584-4964 - FAX: 3584-4541

SITE: [www.italu-unibanco.com.br](http://www.italu-unibanco.com.br)

J. MALUCELLI SEGURADORA S/A

CNPJ: 84.948.157/0001-33

CÓDIGO FIP: 05436

ENDEREÇO: RUA VISCONDE DE NACAR, 1440 15º ANDAR - CENTRO

CIDADE: CURITIBA - PR - CEP: 80410201

TEL: (041) 32819190 - FAX: 32819190

SITE: [www.jmalucelliseguradora.com.br](http://www.jmalucelliseguradora.com.br)

MAPFRE PREVIDÊNCIA S.A.

CNPJ: 04.046.576/0001-40

CÓDIGO FIP: 03298

ENDEREÇO: AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 12.495 - 11º ANDAR - BROOKLIN PAULISTA

CIDADE: SÃO PAULO - SP - CEP: 04578000

TEL: (011) 2663-5279 - FAX:

SITE: [www.mapfre.com.br](http://www.mapfre.com.br)

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

CNPJ: 61.074.175/0001-38

CÓDIGO FIP: 06238

ENDEREÇO: AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 14.261 - 29º ANDAR - BROOKLIN PAULISTA

CIDADE: SÃO PAULO - SP - CEP: 04578000

TEL: (011) 5111-2004 - FAX: 5111-2210

SITE: [www.mapfre.com.br](http://www.mapfre.com.br)

MAPFRE VIDA S.A.

CNPJ: 54.484.753/0001-49

CÓDIGO FIP: 05665

ENDEREÇO: AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 14.261 - 29º ANDAR - BROOKLIN

CIDADE: SÃO PAULO - SP - CEP: 04578000

TEL: (011) 5111-2004 - FAX: 5111-2210

SITE: [www.mapfre.com.br](http://www.mapfre.com.br)

MBM SEGURADORA S/A

CNPJ: 87.883.807/0001-06

CÓDIGO FIP: 06084

ENDEREÇO: ANDRADAS, 772/780 - 8º ANDAR - CENTRO

CIDADE: PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020004

TEL: (051) 32162500 - FAX: 32162500

SITE: [www.mbmseguros.com.br](http://www.mbmseguros.com.br)

MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A

CNPJ: 33.016.221/0001-07

CÓDIGO FIP: 06602

ENDEREÇO: ALAMEDA SANTOS 415 - 1º AO 5º ANDAR - CERQUEIRA CESAR

CIDADE: SÃO PAULO - SP - CEP: 01419913

TEL: (011) 3177-5940 - FAX: 2845-2478

SITE: [www.msig.com.br](http://www.msig.com.br)

MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S. A.

CNPJ: 33.608.308/0001-73

CÓDIGO FIP: 02101

ENDEREÇO: TRAVESSA BELAS ARTES, 15 - CENTRO

CIDADE: RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20060000

TEL: (021) 3722-2200 - FAX: 3722-2321

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

CNPJ: 85.031.334/0001-85

CÓDIGO FIP: 05754

ENDEREÇO: RUA VERGUEIRO, 6.964 - IPIRANGA

CIDADE: SAO PAULO - SP - CEP: 04272200

TEL: (011) 50691177 - FAX: 50613115

SITE: [www.nobre.com.br](http://www.nobre.com.br)

OMINT SEGUROS SA

CNPJ: 20.646.890/0001-10

CÓDIGO FIP: 02542

ENDEREÇO: RUA FRANZ SCHUBERT, 33 - JARDIM PAULISTANO

CIDADE: SÃO PAULO - SP - CEP: 01454020

TEL: (011) 21324100 - FAX: 38147918

SITE: [www.omint.com.br](http://www.omint.com.br)

PAN SEGUROS S.A.

CNPJ: 33.245.762/0001-07

CÓDIGO FIP: 06653

ENDEREÇO: AV. PAULISTA, 1.374 - 11º ANDAR - BELA VISTA

CIDADE: SAO PAULO - SP - CEP: 01310100

TEL: (011) 0800-775-9191 - FAX: 40814721

SITE: [www.panseguros.com.br](http://www.panseguros.com.br)

PATER SEGUROS S.A.

CNPJ: 06.068.410/0001-50

CÓDIGO FIP: 04634

ENDEREÇO: AV. SANTOS DUMONT, 2122 - SALA 608 - ALDEOTA

CIDADE: FORTALEZA - CE - CEP: 60150160

TEL: (000) 08002823212 - FAX: 32121420

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

CNPJ: 61.198.164/0001-60

CÓDIGO FIP: 05886

ENDEREÇO: AVENIDA RIO BRANCO, 1489 E RUA GUAIANASES, 1238 -  
CAMPOS ELÍSEOS

CIDADE: SÃO PAULO - SP - CEP: 01205905

TEL: (011) 23935199 - FAX: 23937010

SITE: [www.portoseguro.com.br](http://www.portoseguro.com.br)

PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

CNPJ: 58.768.284/0001-40

CÓDIGO FIP: 06033

ENDEREÇO: ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA, 618, 634 - TORRE B - 3º  
ANDAR A - CAMPOS ELÍSEOS

CIDADE: SÃO PAULO - SP - CEP: 01216010

TEL: (011) 23935119 - FAX: 23937010

SITE: [www.portoseguro.com.br](http://www.portoseguro.com.br)

POTTENCIAL SEGURADORA SA

CNPJ: 11.699.534/0001-74

CÓDIGO FIP: 03069

ENDEREÇO: AVENIDA AFONSO PENA 4100 13 ANDAR - CRUZEIRO

CIDADE: BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30130009

TEL: (031) 2121-7777 - FAX: 2121-7779

SITE: [www.pottencial.com.br](http://www.pottencial.com.br)

PQ SEGUROS S.A.

CNPJ: 15.104.490/0001-43

CÓDIGO FIP: 05401

ENDEREÇO: MIGUEL CALMON, 398 - 7º ANDAR (PARTE) - COMERCIO

CIDADE: SALVADOR - BA - CEP: 40015010

TEL: (071) 32423860 - FAX: 32423821

PREVIMAX PREVIDENCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A

CNPJ: 07.163.211/0001-94

CÓDIGO FIP: 03794

ENDEREÇO: RUA ALVARENGA PEIXOTO, 974 - PARTE 8º ANDAR - SANTO  
AGOSTINHO

CIDADE: BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180120

TEL: (031) 2103-7911 - FAX: 2103-7985

QBE BRASIL SEGUROS S.A.

CNPJ: 96.348.677/0001-94

CÓDIGO FIP: 05941

ENDEREÇO: PRAÇA GENERAL GENTIL FALCÃO, 108, 1º ANDAR, CONJUNTO  
11 E 12 - CIDADE MONÇÕES

CIDADE: SÃO PAULO - SP - CEP: 04571150

TEL: (011) 3545-8900 - FAX: 3545-8901

SITE: [www.qbe.com.br](http://www.qbe.com.br)

RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.

CNPJ: 01.582.075/0001-90

CÓDIGO FIP: 06301

ENDEREÇO: RUA SIQUEIRA CAMPOS, 1163 - 6º ANDAR - CENTRO

CIDADE: PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010001

TEL: (021) 3824-3900 - FAX: 3824-6667

SITE: [www.icatuseguros.com.br](http://www.icatuseguros.com.br)

SABEMI SEGURADORA SA

CNPJ: 87.163.234/0001-38

CÓDIGO FIP: 01007

ENDEREÇO: SETE DE SETEMBRO, 515 - TÉRREO, 5º E 9º ANDARES - CENTRO

CIDADE: PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010190

TEL: (051) 31231900 - FAX: 31231970

SITE: [www.sabemi.com.br](http://www.sabemi.com.br)

SAFRA SEGUROS GERAIS S.A.

CNPJ: 06.109.373/0001-81

CÓDIGO FIP: 01627

ENDEREÇO: AVENIDA PAULISTA, 2.100 - 14º ANDAR - CERQUEIRA CESAR

CIDADE: SÃO PAULO - SP - CEP: 01310930

TEL: (011) 31758627 - FAX: 3175-8903

SITE: [www.safra.com.br](http://www.safra.com.br)

SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

CNPJ: 30.902.142/0001-05

CÓDIGO FIP: 09938

ENDEREÇO: AV.PAULISTA, 2100 - 14º ANDAR - CERQUEIRA CESAR

CIDADE: S.PAULO - SP - CEP: 01310930

TEL: (011) 31758627 - FAX: 3175-8903

SITE: [www.safra.com.br](http://www.safra.com.br)

SANCOR SEGUROS DO BRASIL S.A.

CNPJ: 17.643.407/0001-30

CÓDIGO FIP: 02950

ENDEREÇO: AV. XV DE NOVEMBRO, 871 - SALA 01 - ZONA 01

CIDADE: MARINGÁ - PR - CEP: 87013230

TEL: (044) 30465500 - FAX:

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CNPJ: 09.248.608/0001-04

CÓDIGO FIP: 03271

ENDEREÇO: SENADOR DANTAS Nº 74, 5ºANDAR - CENTRO

CIDADE: RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031205

TEL: (021) 3861-4600 - FAX: 2240-9073

SITE: [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br)

SEGUROS SURA S.A."EM APROVAÇÃO" (ANTIGA ROYAL & SUNALLIANCE  
SEGUROS (BRASIL)S.A)

CNPJ: 33.065.699/0001-27

CÓDIGO FIP: 06751

ENDEREÇO: AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 12995 - 4º ANDAR - BROOKLIN  
NOVO

CIDADE: SAO PAULO - SP - CEP: 04578000

TEL: (011) 3556-7000 - FAX: 5505-3660

SITE: <http://segurossura.com.br>

**SINAF PREVIDENCIAL CIA DE SEGUROS**

CNPJ: 44.019.198/0001-20

CÓDIGO FIP: 06831

ENDEREÇO: AV RIO BRANCO , 245 29.ANDAR - CENTRO

CIDADE: RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20040009

TEL: (021) 32121400 - FAX: 32121420

**SOMPO SEGUROS S.A.**

CNPJ: 61.383.493/0001-80

CÓDIGO FIP: 05720

ENDEREÇO: RUA CUBATÃO, 320 - PARAÍSO

CIDADE: SAO PAULO - SP - CEP: 04013001

TEL: (011) 3156-1604 - FAX: 3156-1910

SITE: [www.yasudamaritima.com.br](http://www.yasudamaritima.com.br)**STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**

CNPJ: 17.341.270/0001-69

CÓDIGO FIP: 04928

ENDEREÇO: AVENIDA PAULISTA, Nº 1079, CONJUNTO 161-B, 16º ANDAR -  
BELA VISTA

CIDADE: SÃO PAULO - SP - CEP: 01311200

TEL: - FAX:

**SUHAI SEGUROS SA**

CNPJ: 16.825.255/0001-23

CÓDIGO FIP: 04952

ENDEREÇO: AFONSO CELSO ,124/126 - VILA MARIANA

CIDADE: SAO PAULO - SP - CEP: 04119000

TEL: - FAX:

**SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A**

CNPJ: 72.145.931/0001-99

CÓDIGO FIP: 05991

ENDEREÇO: AV. PAULISTA, Nº 500 - CJS. 61,62 E 63 - BELA VISTA

CIDADE: SÃO PAULO - SP - CEP: 01310000

TEL: (011) 3073-8000 - FAX: 3073-8001

SITE: [www.swissre.com](http://www.swissre.com)

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CNPJ: 33.164.021/0001-00

CÓDIGO FIP: 06190

ENDEREÇO: RUA SAMPAIO VIANA 44, 10º ANDAR - PARAÍSO

CIDADE: SÃO PAULO - SP - CEP: 04004902

TEL: (011) 3054-4305 - FAX: 3054-7367

SITE: [www.tokiomarine.com.br](http://www.tokiomarine.com.br)

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S.A.

CNPJ: 09.064.453/0001-56

CÓDIGO FIP: 03727

ENDEREÇO: RUA VISCONDE DE NACAR, 1440 15ª ANDAR - CENTRO

CIDADE: CURITIBA - PR - CEP: 80410201

TEL: (041) 32819190 - FAX: 32819190

SITE: [www.travelers.com.br](http://www.travelers.com.br)

UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA

CNPJ: 95.611.141/0001-57

CÓDIGO FIP: 02801

ENDEREÇO: PRAÇA OTAVIO ROCHA, 65 SALA 21 - CENTRO

CIDADE: PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020140

TEL: (051) 30619606 - FAX: 30619606

USEBENS SEGUROS S/A

CNPJ: 09.180.505/0001-50

CÓDIGO FIP: 03671

ENDEREÇO: RUA GOMES DE CARVALHO, 1.306, CONJ 41 - VILA OLÍMPIA

CIDADE: SÃO PAULO - SP - CEP: 04547005

TEL: (011) 45689201 - FAX: 42689201

SITE: [www.usebens.com.br](http://www.usebens.com.br)

VANGUARDA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

CNPJ: 42.582.049/0001-40

CÓDIGO FIP: 05657

ENDEREÇO: PRAÇA 22 DE ABRIL, Nº 36 (PARTE) - CENTRO

CIDADE: RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20021370

TEL: - FAX:

XL SEGUROS BRASIL S.A.

CNPJ: 14.448.493/0001-31

CÓDIGO FIP: 01431

ENDEREÇO: AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 4300 - 4º ANDAR - ITAIM BIBI

CIDADE: SÃO PAULO - SP - CEP: 04538132

TEL: (011) 35139278 - FAX: 35139279

SITE: [www.xlgroup.com](http://www.xlgroup.com)

ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A

CNPJ: 17.197.385/0001-21

CÓDIGO FIP: 05495

ENDEREÇO: AV. GETÚLIO VARGAS, 1.420 5º E 6º ANDARES - SAVASSI

CIDADE: BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30112021

TEL: (031) 3219-3000 - FAX: 3219-3820

SITE: [www.zurich.com.br](http://www.zurich.com.br)

ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

CNPJ: 87.376.109/0001-06

CÓDIGO FIP: 05070

ENDEREÇO: AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 2041/ 2235 - BL. A-  
22ºANDAR - VILA OLIMPIA

CIDADE: SÃO PAULO - SP - CEP: 04543011

TEL: (011) 5538-7863 - FAX: 5538-7863

SITE: [www.santander.com.br](http://www.santander.com.br)

ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S.A

CNPJ: 01.206.480/0001-04

CÓDIGO FIP: 06157

ENDEREÇO: AVENIDA ROBERTO MARINHO, 85, 20º ANDAR - BROOKLIN NOVO

CIDADE: SÃO PAULO - SP - CEP: 04576010

TEL: (011) 2313-8598 - FAX: 3219-3820

**ANEXO C – Jurisprudência, Apelação Cível nº 336.609-2**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 336.609-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS.

APELANTES:ARNALDO FERREIRA MÜLLER, JULIANA PINHO MÜLLER e GERALDO ANTÔNIO BRENNER.

APELADO:DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ – DETRAN. RELATOR:JUIZ CONVOCADO EDUARDO SARRÃO. REVISOR: DES. ROSENE ARÃO DE CRISTO PEREIRA.

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DOS PRÊMIOS DO SEGURO E DO IPVA ATRASADOS. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Se o licenciamento de veículos pode ser condicionado, por força nas normas contidas no art.128 e 131, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, ao pagamento de multa por infração de trânsito, tributos, categoria em que se enquadra o IPVA, e encargos devidos, dúvida não há que também pode ser condicionado ao pagamento do DPVAT, que é feito juntamente com o IPVA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 336.609-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, em que são apelantes Arnaldo Ferreira Müller, Juliana Pinho Müller e Geraldo Antônio Brenner e apelado Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR.

Arnaldo Ferreira Müller, Juliana Pinho Müller e Geraldo Antônio Brenner propuseram ação com pedido de antecipação de tutela em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN/PR, postulando fosse ordenado a este não condicionar o licenciamento dos veículos relacionados na petição inicial ao pagamento do seguro obrigatório referente a exercícios anteriores ao ano da propositura da demanda, vez que, no entender deles, o seguro tem por finalidade cobrir riscos futuros, não podendo, por consequência, ser exigido de períodos anteriores ao do licenciamento. Afirmaram, em sua petição inicial (fls. 02/10), que, na condição de colecionadores de carros e tentando regularizar a situação dos

veículos apontados na inicial, buscaram efetuar o registro de propriedade dos automóveis e, ainda, obter, após o pagamento dos valores referentes aos respectivos licenciamentos, seguro obrigatório (DPVAT) e IPVA do último exercício, o certificado de registro dos veículos que indicaram, foram surpreendidos com a exigência do pagamento dos seguros obrigatórios vencidos em relação a todos os exercícios anteriores. Postularam a antecipação de tutela, a fim de que o réu procedesse ao registro da transferência de propriedade, independentemente do pagamento dos valores relativos ao DPVAT e ao IPVA dos exercícios anteriores a 2001, ano em que propuseram a ação e em que pretendiam regularizar os automóveis relacionados na petição inicial.

O Dr. Juiz a quo, através da decisão de f. 68, indeferiu o pleito de antecipação da tutela, sob o fundamento de inexistir prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelos autores (fl. 68).

Em sua contestação (fls. 76/90), o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN/PR, arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação jurídico processual, já que, quanto ao pleito de exoneração do pagamento do seguro obrigatório, a ação deveria ter sido dirigida em face da Superintendência dos Seguros Privados - SUSEP. No mérito, postulou a improcedência do pedido dos autores, sob a alegação de que o condicionamento da expedição do certificado de licenciamento ao recolhimento dos valores referentes ao IPVA e ao DPVAT decorre de mero cumprimento de norma legal (art.128 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503/97). Impugnada a contestação e colhido o pronunciamento da digna representante do Ministério Público (fls. 136/147), que se manifestou pela improcedência do pedido dos autores, o Dr. Juiz a quo prolatou sentença (fls. 162/170), através da qual julgou improcedente os pleitos formulados na petição inicial.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, com a conseqüente procedência dos pedidos por eles formulados. Sustentam, em suas razões recursais (fls. 174/177), que não devem pagar o seguro obrigatório quanto aos exercícios anteriores ao da regularização da situação dos veículos, e isso porque, tratando-se de veículos de coleção, não foram usados, tanto que, além de não terem sofrido qualquer autuação, não se envolveram em evento algum que pudesse demonstrar estarem sendo utilizados.

Aduzem, também, que o seguro busca cobrir riscos futuros, não sendo, assim, lógica a cobrança de seguro referente a período de tempo já passado. Afirmam, ainda, que, não sendo o DPVAT uma obrigação fiscal, o réu não poderia exigir seu pagamento como condição para a expedição do certificado de registro, já que a norma contida no art. 128 do Código Nacional de Trânsito faz referência apenas e tão-somente a débitos fiscais e a multas de trânsito e ambientais. Quanto ao IPVA, afirma que somente pretende a desobrigação de pagar os valores já atingidos pela prescrição.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 181/184), e colhido o pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público (fls. 188), os autos foram encaminhados a este Tribunal de Justiça.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso. É o relatório.

Voto.

Estão presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do recurso: cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo oportuno, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Insurgem-se os apelantes contra a conduta da autarquia ré, que condicionou a expedição do licenciamento dos veículos relacionados na petição inicial, ao pagamento dos valores do IPVA e do seguro obrigatório DPVAT atrasados.

O Seguro Obrigatório para cobrir danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - DPVAT, foi criado pela Lei Nº 6.194, de 19.12.1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas. As indenizações do DPVAT são pagas independentemente de apuração de culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, desde que haja vítimas, transportadas ou não.

O DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, sendo determinado a todos os condutores de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, que efetuem o seu pagamento. Tal obrigatoriedade garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Assim, ao contrário dos seguros de natureza privada, o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é facultativo.

A cobrança do DPVAT, por força da própria lei que o criou – art. 12, § 2º - e pago juntamente com o IPVA, ou seja, se o IPVA é devido o DPVAT também o é. Assim, se a expedição do certificado de licenciamento é condicionada, por força da norma contida no art. 133, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, ao pagamento do IPVA, certo é que também o é ao pagamento do DPVAT. Arnaldo Rizzardo, em seus "Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro", a respeito do assunto, discorre:

"Relativamente ao pagamento do IPVA, é explícito o art. 10 da mesma Resolução 664/86 no sentido de que somente terá validade o Certificado de Licenciamento após o respectivo pagamento (...). Junto com o IPVA, saldaram-se encargos ou multas pendentes, e assim o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT" (RIZZARDO, Arnaldo. Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, 5ª ed., p. 401).

Não se pode olvidar, ainda, que, ao contrário do afirmado pelos recorrentes, os prêmios do seguro obrigatório, não se destinam exclusivamente a cobrir riscos futuros, pois, nos termos do art. 1º, inc. I, do Decreto nº 2.867/98, da Presidência da República, metade do valor total do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores - DPVAT, que é pago, juntamente com o IPVA, pelo conjunto de proprietários de veículos do país é repassado diretamente ao Fundo Nacional de Saúde, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito, e ao Departamento Nacional de Trânsito, por meio de crédito à conta única do Tesouro Nacional, para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito, conforme prescreve a norma contida no art. 78, parágrafo único, da Lei nº 9.503/97. Assim, se o DPVAT, por força de lei (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.194/74, nele acrescentados pela Lei nº 8.441/92), deve ser pago juntamente como IPVA, dúvida não há que, enquanto este for devido, aquele também o será, e, assim, é lícito ao órgão de trânsito, em obediência aos arts. 128 e 131, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, condicionar a expedição do certificado de registro dos veículos indicados pelos autores ao pagamento do IPVA e, em consequência, do DPVAT. As mencionadas normas dispõem:

"Art. 128 Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas."

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN. § 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas."

Ao lado de tudo que foi exposto, não se pode olvidar, que a cobrança do DPVAT em atraso encontra-se prevista da Resolução 8022/95 do CONTRAN:

"Art. 9º Parágrafo único - Não se renovará o licenciamento do veículo cujo proprietário seja devedor de multa por infração de trânsito, tributos e encargos devidos e do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres - DPVAT, relativos ao período de licenciamento anterior".

Portanto, enquanto não se der o pagamento do IPVA ainda não prescrito e do DPVAT, que com este deve ser pago, não se efetiva o licenciamento dos veículos indicados pelos autores.

Por fim, a alegação dos recorrentes, no sentido de que o Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina, só exige o pagamento do IPVA e do DPVAT dos três (3) anos anteriores ao do licenciamento, não lhes socorre, pois se o mencionado Estado, por liberalidade sua, age dessa forma, não significa que todos as demais unidades da federação também devam seguir esse mesmo procedimento.

Diante do exposto, ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação.

Participaram do julgamento o Desembargador Antonio Lopes de Noronha, Presidente sem voto, o Desembargador Rosene Arão de Cristo Pereira e o Desembargador Leonel Cunha.

Curitiba, 12 de setembro de 2006.

Juiz Convocado EDUARDO SARRÃO - Relator.

**ANEXO D - Circular SUSEP nº 200****CIRCULAR SUSEP Nº 200, de 9 de setembro de 2002.**

Dispõe sobre a identificação de clientes e manutenção de registros, a relação de operações e transações que denotem indícios de cometimento dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou que com eles possam relacionar-se, a comunicação das operações financeiras e a responsabilidade administrativa de que trata aquela Lei.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, na forma do art. 10, inciso XII, do Regimento Interno da SUSEP aprovado pela Resolução CNSP nº 6, de 3 de outubro de 1988, considerando o disposto nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e tendo em vista o que consta no processo SUSEP nº 10.006562/01-93,

**R E S O L V E :**

Art. 1º Dispor sobre a identificação de clientes e manutenção de registros, a relação de operações e transações que denotem indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou que com eles possam relacionar-se, a comunicação das operações financeiras e a responsabilidade administrativa de que trata aquela Lei.

Art. 2º Sujeitam-se às obrigações prevista nesta Circular, no que couber, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização, as entidades abertas de previdência complementar, os corretores de seguros, os corretores de capitalização, os corretores de previdência complementar, os resseguradores locais, os escritórios de representação de resseguradores admitidos e as corretoras de resseguro.

**CAPÍTULO I****DA IDENTIFICAÇÃO DE CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS**

Art. 3º As pessoas mencionadas no art. 2º estão obrigadas a manter as informações cadastrais de seus clientes, inclusive seus beneficiários e representantes e as cópias dos documentos que dão suporte às referidas informações, sem prejuízo do disposto em regulamentação específica baixada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP ou pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP,.

§ 1º O cadastro de clientes deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – se pessoa física:

a) nome completo;

- b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF);
- c) natureza e número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição; e
- d) endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), número de telefone e código DDD.

II – se pessoa jurídica:

- a) a denominação ou razão social;
- b) atividade principal desenvolvida;
- c) número de identificação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); e
- d) endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), número de telefone e código DDD;

§ 2º As pessoas mencionadas no art. 2º são responsáveis pela exatidão e atualização das informações cadastrais de seus clientes, inclusive seus beneficiários e representantes.

§ 3º As pessoas mencionadas no art. 2º, sem prejuízo ao disposto no § 2º, poderão celebrar convênio ou contrato com instituições financeiras, ou empresas que façam a administração de banco de dados, que possuam cadastros com informações, ou informações e documentos, que atendam ao disposto neste artigo.

§ 4º A utilização do cadastro previsto no § 3º fica condicionada à sua apresentação sempre que solicitado pela SUSEP.

§ 5º Os documentos e informações de que trata o art. 3º serão exigidos da seguinte forma:

I - no caso de seguros comercializados por bilhete, seguro DPVAT, seguros coletivos de apólice fechada com relação empregado/empregador, seguros coletivos de apólice aberta comercializados por meio de bancos ou administradoras de cartões de crédito, seguros coletivos de apólice aberta com prêmio mensal de até R\$ 20,00 (vinte reais):

- a) no ato do pagamento do sinistro ou da devolução de prêmio por cancelamento, quando em valor até R\$ 10.000,00(dez mil reais): informações cadastrais;

b) no ato do pagamento do sinistro ou da devolução de prêmio por cancelamento, quando em valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais): cópias dos documentos e informações cadastrais.

II - no caso de seguros coletivos de apólice aberta com prêmio mensal acima de R\$ 20,00 (vinte reais):

a) no ato da contratação: informações cadastrais do segurado;

b) no ato do pagamento do sinistro ou da devolução de prêmio por cancelamento, quando em valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): informações cadastrais;

c) no ato do pagamento do sinistro ou da devolução de prêmio por cancelamento, quando em valor superior a R\$10.000,00 (dez mil reais): cópias dos documentos e informações cadastrais.

III - no caso de seguro do ramo Garantia:

a) no ato da contratação: cópias dos documentos e informações cadastrais das partes envolvidas.

IV - nos demais casos de produtos de seguros:

a) no ato da contratação: informações cadastrais;

b) no ato do pagamento do sinistro, de resgate ou da devolução de prêmio por cancelamento, quando em valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais): cópias dos documentos.

V - no caso de produtos de previdência complementar: no ato da contratação: informações cadastrais do segurado;

a) no ato do pagamento do resgate ou do benefício, quando em valor até R\$10.000,00 (dez mil reais): informações cadastrais;

b) no ato do pagamento do resgate ou do benefício, quando em valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais): cópias dos documentos e informações cadastrais.

VI - no caso de títulos de capitalização PU e PM de até R\$ 100,00 (cem reais): no ato do pagamento do sorteio ou do resgate, envolvendo um ou mais títulos, quando em valor superior à R\$ 10.000,00 (dez mil reais): cópias dos documentos e informações cadastrais;

VII - nos demais casos de produtos de capitalização:

a) no ato da contratação: informações cadastrais; no ato do pagamento do sorteio ou do resgate, quando em valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais): cópias dos documentos.

§ 6º No caso de benefícios ou indenizações pagáveis na forma de renda, considerar-se-á, para efeito de apuração dos valores a que se refere o § 5º, o montante correspondente ao valor atual da referida renda.

§ 7º No caso de co-seguro apenas a seguradora líder está obrigada a manter os documentos e informações de que trata este artigo.

Art. 4º As pessoas mencionadas no art. 2º manterão registro e cópia dos documentos comprobatórios de todos os pagamentos de indenizações, sorteio ou resgates de títulos de capitalização, benefícios previdenciários, devolução de prêmios por cancelamento, bem como quaisquer outras operações que realizarem, em moeda nacional ou estrangeira, bem como das transações com títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, quando o valor da operação for igual ou superior R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no "caput" quando, em um mesmo mês-calendário, se realizarem operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite específico ora fixado.

Art. 5º Os cadastros, registros e documentos mencionados nos arts. 3º e 4º devem ser mantidos organizados, à disposição da SUSEP, durante o período mínimo de cinco anos, a partir do término da vigência da operação, ou do encerramento da transação.

## **CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES**

Art. 6º A realização de operações, transações ou a verificação das situações abaixo relacionadas podem configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998:

I – situações relacionadas às atividades praticadas pelas pessoas mencionadas no art. 2º:

a) aumento súbito de receitas e despesas sem causa aparente;

b) mudança repentina na forma de movimentação de recursos e/ou nos tipos de transação utilizados;

c) operação financeira ou comercial com pessoa, residente ou sediada em "países não cooperantes", assim definidos conforme listagem emitida pela SUSEP, ou em locais onde é observada a prática contumaz dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998;

d) pagamento de resgate, comissão, indenização, prêmio, ou contribuição desvinculados de plano de benefícios, da cobertura de seguro ou resseguro contratada, ou de emissão de título de capitalização;

e) utilização de intermediário quando desnecessária à celebração do negócio;

f) proposta apresentada pelo intermediário diversa da inicialmente acordada com cliente;

g) compra, venda e aluguel de bens móveis ou imóveis por preço ou valor significativamente superior ou inferior aos de mercado;

h) transações envolvendo clientes não residentes no País;

i) não manter registro sobre operação realizada; ou

j) renovações de contratos à revelia do conhecimento e/ou do consentimento do cliente;

II – situações relacionadas às atividades das sociedades seguradoras e resseguradores:

a) avaliação, a maior, do valor a ser pago como indenização de sinistro;

b) avaliação, a maior, do valor da importância segurada;

c) pagamento de sinistro sem documentação comprobatória da ocorrência do evento que lhe deu causa;

d) emissão de apólice cujo risco já tenha ocorrido;

e) emissão de apólice para cobertura de bens ou pessoas inexistentes;

f) emissão de apólice para cobertura de pessoa falecida;

g) lançamento de sinistro anteriormente a sua ocorrência;

h) pagamento de indenização desvinculada da cobertura do contrato de seguro;

i) pagamento de indenização a terceiros, não indicados como beneficiários ou reconhecidos como legítimos herdeiros por força da legislação em vigor;

- j) pagamento de indenização em valor superior ao capital declarado na apólice;
- l) pagamento ou recebimento de "pro-labore" desvinculado do prêmio comercial fixado pela Sociedade; ou
- m) sinistralidade anormal.

III – situações específicas, relacionadas às atividades das sociedades de capitalização:

- a) sorteio direcionado a determinado titular;
- b) titular sorteado duas ou mais vezes em valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- c) transferência de propriedade de título sorteado; ou
- d) comercialização de séries fechadas.

IV – situações específicas, relacionadas às atividades das entidades abertas de previdência complementar:

- a) concessão de empréstimo a participante inexistente ou falecido;
- b) plano de previdência em nome de pessoa inexistente ou falecida; ou
- c) concessão habitual de empréstimos, sem a contrapartida do pagamento.

V – atos de acionistas ou administradores:

- a) aquisição de ações ou aumento de capital por pessoa sem patrimônio compatível;
- b) operações financeiras ou comerciais realizadas em "países não cooperantes", assim definidos conforme listagem emitida pela SUSEP, ou em locais onde é observada a prática contumaz dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998; ou
- c) designação de administradores residentes em "países não cooperantes", assim definidos conforme listagem emitida pela SUSEP, ou em locais onde é observada a prática contumaz dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998.

VI – atos de clientes:

- a) cancelamento de apólice prematuramente com devolução do prêmio ao segurado sem um propósito claro ou em circunstâncias aparentemente não usuais, especialmente quando o pagamento é feito em dinheiro ou a devolução seja à ordem de terceiro;

- b) dificultar sua identificação;
- c) contratação por clientes estrangeiros de serviços prestados pelas pessoas mencionadas no art. 2º, sem razão justificável, quando possam contratá-los em seus países de origem;
- d) propostas para a contratação de seguro de bens sabidamente relacionados, direta ou indiretamente, aos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998;
- e) propostas incompatíveis com o perfil do segurado;
- f) propostas discrepantes das condições normais de mercado em função do perfil do segurado ou onde o corretor atue;
- g) contratação por um mesmo segurado de várias apólices de pequeno valor seguidas de cancelamento com a devolução dos respectivos prêmios;
- h) indicação de beneficiário sem aparente relação com o segurado;
- i) mudança do titular do negócio imediatamente anterior ao sinistro;
- j) pagamento de prêmio elevado, em espécie;
- l) pagamento de prêmio a maior com posterior devolução da diferença; ou
- m) pagamento de prêmio por meio de cheque ou ordem de pagamento por pessoa que não o segurado;

### **CAPÍTULO III DA COMUNICAÇÃO DAS OPERAÇÕES**

Art. 7º As pessoas mencionadas no art. 2º deverão comunicar à SUSEP, no prazo de vinte e quatro horas, a contar de sua verificação:

I – todas as transações alcançadas pelo art. 4º cujas características peculiares, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam caracterizar indício dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998; e

II – a proposta ou a realização de operações e transações alcançadas pelo disposto no art. 6º.

§ 1º A comunicação referida neste artigo deverá ser formulada por meio de formulário disponível no "site" da SUSEP ([www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br)), sem que seja dada ciência aos envolvidos.

§ 2º As comunicações de boa fé, conforme previsto no art. 11, § 2º, da Lei nº 9.613, de 1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa às pessoas mencionadas no art. 2º, seus controladores, administradores e empregados.

Art. 8º As pessoas mencionadas no art. 2º devem desenvolver e implementar procedimentos internos de controle para detectar operações que caracterizem indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, promovendo treinamento adequado para seus empregados.

Parágrafo único. Deverá ser indicado um diretor responsável pelo cumprimento das obrigações ora estabelecidas.

#### **CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA**

Art. 9º Às pessoas mencionadas no art. 2º, bem com seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações estabelecidas nesta Circular serão aplicadas, cumulativamente ou não, pela SUSEP, as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, na forma prevista no anexo do Decreto nº. 2.799, de 8 de outubro de 1998.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 10. .As pessoas mencionadas no art. 2º terão prazo de noventa dias, a partir da data de publicação desta Circular, para finalizar a adequação de seus cadastros ao disposto no art. 3º.

Art. 11. Esta Circular entra vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Circular SUSEP nº 187, de 3 de maio de 2002.

**Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2002.**

**HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO  
Superintendente**